



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Creche Noturna e Flexível, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a possibilidade de oferta de educação infantil em regime de atendimento ampliado, e estabelece diretrizes para o atendimento de crianças na primeira infância em horários não convencionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Creche Noturna e Flexível, com a finalidade de fomentar, em regime de colaboração entre os entes federativos, a ampliação da oferta de educação infantil em horários estendidos, flexíveis ou noturnos, especialmente para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos cujos pais, responsáveis ou cuidadores exerçam atividades laborais, educacionais ou de qualificação profissional em períodos não convencionais.

Parágrafo único. O Programa observará os princípios da proteção integral da criança, do melhor interesse da criança, da prioridade absoluta, da equidade no acesso à educação infantil e do respeito às especificidades do desenvolvimento na primeira infância.





Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.

29.

.....

Parágrafo único. A educação infantil poderá ser ofertada em regime de atendimento ampliado, inclusive em período noturno ou em horários flexíveis, quando caracterizada demanda social e observadas as diretrizes de proteção integral da criança, as necessidades do desenvolvimento infantil, as normas dos respectivos sistemas de ensino e as diretrizes nacionais de educação." (NR)

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A OFERTA DE ATENDIMENTO AMPLIADO

Art. 3º A implementação da oferta de educação infantil em período noturno ou em regime de atendimento flexível observará, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino:

I – critérios de priorização baseados em evidências de demanda local, especialmente em áreas com:

a) atividade econômica organizada em regime de turnos contínuos;

b) elevada concentração de trabalhadores em horários não convencionais;

c) presença relevante de instituições de ensino que ofertem atividades em período noturno;

II – planejamento integrado com políticas públicas de educação, assistência social, desenvolvimento econômico e proteção à primeira infância;

III – compatibilidade com a capacidade operacional e financeira do ente federativo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – observância das diretrizes curriculares nacionais da educação infantil.

Art. 4º A oferta de atendimento noturno ou em regime flexível deverá observar, na forma das normas nacionais e dos respectivos sistemas de ensino:

I – adequação dos espaços físicos para repouso, higiene, alimentação, acolhimento e segurança das crianças;

II – organização de rotinas compatíveis com as necessidades de desenvolvimento, proteção e bem-estar infantil;

III – disponibilidade de profissionais habilitados na forma da legislação educacional vigente, especialmente do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação;

IV – adoção de protocolos de proteção integral, prevenção de riscos e atendimento emergencial;

V – articulação, quando cabível, com serviços de assistência social, saúde e proteção à infância.

Parágrafo único. A oferta de atendimento em período noturno deverá observar as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento integral na primeira infância.

CAPÍTULO III

DO APOIO TÉCNICO E DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA

Art. 5º A União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá:

I – prestar assistência técnica para planejamento, implementação e avaliação de iniciativas de atendimento ampliado na educação infantil;

II – apoiar financeiramente projetos, programas ou ações destinados à ampliação da oferta de atendimento, observadas a disponibilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

orçamentária e financeira, as dotações previamente consignadas na lei orçamentária anual e a legislação fiscal aplicável;

III – fomentar projetos-piloto e experiências inovadoras de atendimento;

IV – promover estudos, pesquisas e avaliações sobre a efetividade das modalidades de atendimento previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo não geram obrigação de transferência automática de recursos nem implicam criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A implementação do Programa Nacional de Creche Noturna e Flexível observará:

I – o regime de colaboração previsto nos arts. 211 e 214 da Constituição Federal;

II – a autonomia dos sistemas de ensino;

III – as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação;

IV – os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V – os princípios e diretrizes do Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;

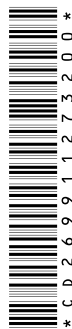
VI – a responsabilidade fiscal, a disponibilidade orçamentária e o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar aspectos operacionais do Programa Nacional de Creche Noturna e Flexível.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Creche Noturna e Flexível e promove aperfeiçoamento da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o objetivo de ampliar as possibilidades de atendimento da educação infantil em horários compatíveis com as transformações sociais, econômicas e laborais observadas no Brasil contemporâneo.

A organização tradicional da oferta de educação infantil foi concebida em contexto histórico no qual predominavam jornadas de trabalho diurnas e modelos familiares distintos dos atualmente existentes.

Nas últimas décadas, contudo, verificou-se significativa expansão de atividades econômicas desenvolvidas em regime de turnos contínuos, crescimento do setor de serviços, aumento da participação feminina no mercado de trabalho e ampliação da oferta de cursos de educação profissional, educação de jovens e adultos e ensino superior em período noturno.

Essa realidade produz demanda crescente por serviços de cuidado e educação infantil em horários não convencionais. A inexistência ou insuficiência dessa oferta impõe obstáculos concretos à permanência de pais e responsáveis no mercado de trabalho e em atividades educacionais, além de frequentemente levar crianças a situações informais de cuidado, nem sempre compatíveis com os padrões desejáveis de segurança, proteção e desenvolvimento.

A proposta não cria obrigação imediata ou uniforme para os entes federativos. Ao contrário, adota modelo indutivo e cooperativo, respeitando a autonomia dos sistemas de ensino e o pacto federativo previsto na Constituição Federal.

A implementação da política dependerá da identificação de demanda local, da capacidade operacional dos entes e da disponibilidade orçamentária, permitindo soluções compatíveis com as diferentes realidades regionais do País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O projeto também promove harmonização com o ordenamento jurídico educacional vigente. A previsão de atendimento ampliado é incorporada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sem alterar os fundamentos pedagógicos da educação infantil, preservando as competências normativas dos sistemas de ensino e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Especial atenção foi dedicada à compatibilização da proposta com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), reconhecendo que qualquer modalidade de atendimento deverá priorizar o desenvolvimento integral da criança, respeitando suas necessidades de proteção, afeto, convivência familiar, repouso, alimentação adequada e estímulos compatíveis com cada etapa do desenvolvimento.

Da mesma forma, a iniciativa encontra fundamento direto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 227 da Constituição Federal, que consagram o princípio da proteção integral e atribuem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança.

Sob o aspecto educacional, a proposta contribui para ampliar o acesso à educação infantil, reduzir desigualdades de oportunidades e fortalecer a permanência de pais e responsáveis em atividades produtivas e educacionais.

Sob o aspecto econômico, tende a favorecer a participação no mercado de trabalho, especialmente de mulheres que frequentemente assumem parcela desproporcional das responsabilidades de cuidado.

A redação também observa as exigências de responsabilidade fiscal, deixando expresso que eventual apoio financeiro da União dependerá de dotações orçamentárias previamente autorizadas e da observância da legislação financeira e orçamentária vigente, evitando a criação de despesas obrigatórias sem a correspondente previsão legal.

Trata-se, portanto, de proposta socialmente relevante, juridicamente consistente e administrativamente viável, que busca adequar a política pública de educação infantil às necessidades contemporâneas das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

famílias brasileiras, sem comprometer a qualidade pedagógica do atendimento nem desrespeitar a autonomia federativa.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:23.727 - Mesa

PL n.4221/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269911273200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 9 1 1 2 7 3 2 0 0 *